

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 193/XII - PROCEDE À PRIMEIRA
ALTERAÇÃO À LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

PONTA DELGADA
JANEIRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **0292** Proc. n.º 02.08

Data: 01/01/2014 N.º 741 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Janeiro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 193/XII – Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.”

Procede-se, concretamente, às seguintes alterações:

1. Alteração dos artigos 14.º (“**Transferências orçamentais**”) e 76.º (“**Contribuição extraordinária de solidariedade**”) da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, conforme definido no artigo 2.º;
2. Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, conforme disposto no artigo 3.º; e
3. Revogação do n.º 9 do artigo 76.º e do artigo 82.º (“**Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos**”) da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

As alterações supra descritas resultam, em síntese, do teor do Acórdão n.º 862/2013 do Tribunal Constitucional que se pronunciou “pela inconstitucionalidade de um conjunto de normas constantes do diploma da Assembleia da República, resultante de uma Proposta de Lei do Governo, que estabelecia um conjunto de mecanismos de convergência da proteção social.”

No entanto, refere-se que “independentemente do sentido da referida decisão do Tribunal Constitucional, o nível inoportável de despesa pública atualmente suportado pelo Estado com o sistema público de pensões constitui uma realidade incontornável, que coloca em sério risco não apenas todo o edifício pensionista público mas, e principalmente, a sustentabilidade e funcionamento do próprio Estado.”

Neste sentido, sustenta-se que “para fazer face à ameaça de ruptura do sistema previdencial (com os custos intrageracionais e intergeracionais incalculáveis que daí poderiam resultar), ameaça essa agravada pelo contexto de excecionalidade económica e financeira em que o País vive, principalmente, desde o início da presente década, o anterior Governo procedeu à criação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), contribuição incidente sobre os beneficiários ativos dos regimes previdenciais e destinada a aliviar o peso da despesa pública com o pagamento de pensões, ao qual recorreu pela primeira vez na lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 e a qual viria a ser mantida e alargada, na sua base e âmbito de aplicação, pelo atual Governo nas leis do Orçamento do Estado aprovadas para 2012 e 2013.”

Acrescentando-se que “A validade jurídica da CES viria a ser sindicada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 187/2013 (em sede de fiscalização sucessiva da lei do orçamento do Estado para 2013), tendo aí ficado claramente estabelecido um conjunto de premissas constitucionais atinentes ao perfil constitucional da mesma.”

Posteriormente, e após dissertação sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria em apreço, conclui-se que “a CES consiste numa medida transitória, de natureza excecional, cuja manutenção no ordenamento jurídico se encontra dependente da verificação dos pressupostos de facto e de direito que inicialmente justificaram a sua criação.”

Entende-se, por isso, que “continuando a verificar-se integralmente os pressupostos de excecionalidade económica e financeira que estiveram na origem da necessidade da sua previsão nas três últimas leis orçamentais, a CES mantém o objetivo específico de reforço financeiro dos sistemas de proteção social, sendo o acréscimo da sua base de incidência e a redefinição dos limites dos escalões superiores que agora se aprovam resultados da necessidade imperiosa de garantir uma intervenção corretiva urgente nos acentuadíssimos desequilíbrios de que padecem hoje em dia os sistemas de pensões públicos, procurando-se, por esta via, contribuir para a sua sustentabilidade e solvabilidade a médio e longo prazo.”

Assim, postula-se que “A proposta de lei em apreço materializa, pois, a opção política de alargar o âmbito objetivo da atual CES a pensões de montante inferior (a partir de € 1 000), reajustando-se, em face desse alargamento, o respetivo âmbito de aplicação no que se refere ao universo de pensionistas abrangidos.”

Contudo, ressalva-se que “o alargamento do âmbito objetivo da medida, nos termos constantes do presente diploma, permite garantir que mais de 87% dos pensionistas dos sistemas da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações sejam isentos da aplicação da CES.”

Daí defender-se que “Este alargamento da CES constitui uma medida que deve, pois, *prima facie* ser vista no quadro de excecionalidade económico-financeira decorrente da aplicação do Programa de Ajustamento Económico, o qual já justificou a aplicação de medidas de idêntico



teor”, pelo que “assume-se nesse contexto como uma medida transitória e ancorada às condicionantes financeiras em que o País está ainda inserido.”

Por outro lado, refere-se ainda que, “pese embora a CES permaneça como uma medida extraordinária atendendo à presente conjuntura económico-financeira, ela não deixa de refletir a situação de insustentabilidade do sistema de segurança social, assumindo-se por isso quer como uma medida complementar às reformas estruturais já em curso no sistema (designadamente, o ajustamento da idade da reforma, a alteração da fórmula de cálculo do factor de sustentabilidade, e o percurso de convergência entre o regime da CGA e do regime geral da segurança social que tem vindo a ser feito), quer como antecipadora de outras reformas duradouras no sentido de proteger os interesses públicos da sustentabilidade do sistema público de pensões, da justiça intergeracional e intrageracional entre pensionistas.”

Por fim, cumpre ainda referir que a iniciativa ora em apreciação sustenta que “que as alterações à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014, constantes da presente proposta de lei são consistentes com os resultados do décimo exame regular do Programa de Ajustamento Económico.”

Face ao acima exposto, dado o objeto da presente iniciativa, conclui-se que esta tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e BE, contra do PSD e a abstenção do CDS/PP, dar parecer desfavorável à Proposta de Lei em análise.



O Relator



José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O PS apresentou declaração de voto que se anexa.

O Presidente



Francisco Vale César



DECLARAÇÃO DE VOTO DO PARTIDO SOCIALISTA

O Governo da República apresenta uma Proposta de Lei com a primeira alteração ao Orçamento do Estado para 2014 devido à declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 187/XII da Assembleia da República, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, conforme consta do Acórdão n.º 862/2013 do Tribunal Constitucional.

O referido Acórdão teve como efeito um aumento da despesa prevista para pensões e outros abonos da responsabilidade da CGA.

Deste modo, através da 1.ª alteração ao Orçamento do Estado para 2014, procede o Governo da República à alteração orçamental necessária para acomodar este acréscimo de despesa, mas também à introdução de medidas de consolidação orçamental compensatórias, nomeadamente a reformulação da contribuição extraordinária de solidariedade (CES). Adicionalmente, é também previsto um acréscimo de receita proveniente da comparticipação para a ADSE, ADM e SAD, o qual será efetivado através de outro procedimento legislativo.

De forma sintética, refira-se que o apuramento da CES - tal como aprovado no OE/2014 - era materializado da seguinte forma:

- i) as pensões inferiores a 1350 euros encontravam-se isentas desta contribuição; para as pensões de valor superior a 1350 euros o regime definia taxas de tributação por intervalos, garantindo em qualquer caso uma pensão mínima de 1350 euros;
- ii) ao conjunto de pensões situado entre os 1350 € e os 1800 € aplicava-se a taxa de 3,5% (garantindo uma pensão mínima de 1350€);
- iii) as pensões situadas dentro do intervalo 1800 € a 3750 €, combinavam uma tributação linear de 3,5% sob o valor de 1800€, acrescida de 16% para o montante que excedesse este valor;
- iv) as pensões de valor superior a 3750 contribuíam com 10%, sendo esta contribuição agravada em mais 15% para os valores que se situassem entre 5030,64€ e 7545,96€, e em mais 40% para os valores superiores a este último valor.

Acontece que, para além de estarmos na presença de uma contribuição, alegadamente, extraordinária e transitória, e que vigora já desde 2011, pretende agora o Governo da República, mais uma vez, alargar o seu âmbito de aplicação, isto é, aplicando-a aos pensionistas com pensões iguais ou superiores a 1000€/mês e já não a partir de 1350€/mês.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Tal opção reveste mais um ataque a uma classe (pensionistas) que foi escolhida, juntamente com os trabalhadores da administração pública, como um dos alvos preferenciais dos sucessivos ataques aos seus mais elementares direitos por parte desde Governo da República.

O Governo da República pretende avançar com uma medida que, descaradamente, mais não pretende do que atingir precisamente o mesmo objetivo que o denominado “regime de convergência de pensões”, o qual, lembre-se, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Ora, se o regime declarado inconstitucional pretendia reduzir o valor de pensões já atribuídas e, por isso, em pagamento, o mesmo acontece com este alargamento da base de incidência da CES, pelo que se afigura violador de diversos princípios constitucionais, nomeadamente, o princípio da tutela da confiança inerente a qualquer Estado de Direito. E, como tal, é uma medida totalmente inaceitável!

Por outro lado, esta perseguição aos reformados, aposentados e pensionistas reveste-se de especial crueldade, tendo em conta que os cidadãos aqui em causa já se encontram numa situação de especial vulnerabilidade, na medida em que, por um lado, não lhes é possível aumentar o respetivo rendimento e, por outro, a tendência natural é para que aumente os encargos com as despesas de saúde.

Acresce ainda que muitos destes cidadãos, devido à enorme crise social, são o suporte económico dos respetivos filhos e netos que estão desempregados.

Assim, esta sucessiva e perante perseguição a esta classe configura uma indignidade política!

Daí justificar-se a seguinte questão: Onde foi colocada a famosa linha vermelha?

Não se pode aceitar que se troque a “linha vermelha” por uma passadeira vermelha, cujo rumo é o desastre social!

Por fim, e em conclusão, importa referir que o Tribunal Constitucional apenas considerou a CES [no Orçamento para 2013] conforme à Constituição pelo facto da mesma ser transitória, sendo que, neste momento, assiste-se, verdadeiramente, a uma tentativa de transformar em definitivo algo que era provisório e transitório, agravando ainda mais as condições já de si muitos difíceis da maioria dos pensionistas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Face ao exposto, os Deputados do PS rejeitam, em absoluto, mais este ataque aos reformados, já que desrespeita a dignidade humana e viola grosseiramente – uma vez mais! – direitos e princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Os Deputados do PS